



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13027.000431/2004-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.097 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de outubro de 2023
Recorrente ZAMBONATTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA - DIPJ - RETIFICAÇÃO

Admite-se a retificação da DIPJ realizada para a inclusão de débitos, lançados via auto de infração, discutido em processos administrativos/fiscais, nos quais o contribuinte logrou êxito em última instância administrativa.

LUCRO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA. PERCENTUAL.

Demonstrado nos autos que o sujeito passivo exerce a atividade de construção por empreitada com utilização de material, cabível a aplicação do percentual de 8% para apuração do lucro presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo - RS, contra o acórdão 9101-003.696, proferido na sessão de julgamento realizada em 07 de agosto de 2018.

Reproduzido, a seguir o acórdão de embargos:

Processo n.º 13027.000431/2004-51

Recurso Embargos

Acórdão n.º 9101-005.512 – CSRF / 1ª Turma

Sessão de 12 de julho de 2021

Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB

Interessado ZAMBONATTO CONSTRUCOES LTDA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Devem ser acolhidos embargos de declaração quando o acórdão recorrido determina o retorno dos autos à unidade de origem para que, superada a preliminar, se passe à análise do mérito, quando na verdade a unidade de origem já analisou o mérito da questão. Retorno dos autos à turma a quo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, determinando o retorno dos autos ao colegiado de origem.

Acórdão recorrido: 9101-003.696

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Aplicação da Súmula CARF 91 ao caso.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento com retorno dos autos à DRF de origem.

O Delegado da Receita Federal questiona nos embargos a determinação do acórdão recorrido de que o processo deva retornar à unidade da Receita Federal para novo julgamento, observando eu tanto a Delegacia da Receita Federal (DRF), que emitiu o despacho decisório (fls. 403-411), como a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Santa Maria, que prolatou o acórdão de primeira instância (fls. 491-500), já se manifestaram acerca do mérito do litígio instalado no presente processo.

O presente processo trata de Declaração de Compensação apresentada em 20 de outubro de 2004, pela qual se pretende compensar débitos de CSLL lançados de ofício (processo n.º 11030.001840/2004-91), períodos de apuração 09/1999 e 12/1999, nos valores de R\$ 2.998,17 e R\$ 23.821,33, respectivamente, com crédito de pagamento a maior ou indevido de IRPJ efetuado em 30/7/1999, no montante de R\$ 30.977,45.

Inicialmente a DRF de origem havia reconhecido o direito creditório e proposto a homologação das compensações (fls. 281 e ss do volume 1), contudo, em posterior revisão de ofício, reverteu a decisão e proferiu despacho decisório em que,

preliminarmente, considerou o pedido de restituição prescrito e, no mérito, inexistente o direito creditório, negando a homologação das compensações (fls. 403 e seguintes).

Interposta manifestação de inconformidade, a DRJ em Santa Maria/RS proferiu decisão adotando as razões de decidir do despacho decisório impugnado, ou seja, em preliminar, declarou a caducidade do pedido e, no mérito, inexistente o crédito reivindicado (fls. 491 e seguintes do volume 2).

O recurso voluntário interposto foi julgado pela então 2ª Turma Especial da Primeira Seção do CARF que negou-lhe provimento, limitando-se a confirmar a decadência do direito de pleitear o direito creditório (fls. 260 e seguintes do volume 2).

Opostos embargos de declaração, a 2ª Turma Especial da Primeira Seção do CARF proferiu novo julgamento, apenas para confirmar o entendimento manifestado no primeiro julgamento, a respeito de que estaria prescrito o direito ao crédito, observando expressamente que não houve manifestação daquela turma acerca do mérito da questão (fls. 562- 566).

O sujeito passivo então interpôs recurso especial (fls. 578-605), admitido e julgado pela 1ª Turma da CSRF, na sessão de 7 de agosto de 2018. Por unanimidade, decidiu o colegiado afastar a prescrição e devolver os autos à DRF de origem para se pronunciar sobre o mérito do direito creditório e da compensação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, cientificada, optou por não interpor recurso (fls. 618). Encaminhados ao órgão de origem para dar cumprimento à decisão, este opôs os presentes embargos, nos seguintes termos:

Tendo em vista a devolução do processo à DRF/Passo Fundo para novo julgamento, em decorrência do Acórdão n.º 9101-003.696 exarado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, esclarecemos que tanto a DRF quanto a DRJ já se manifestaram acerca do mérito, indeferindo as pretensões do contribuinte. As decisões dispostas às folhas 403/411 e 491/500 comprovam a afirmação. Sendo assim, salvo melhor juízo, entendemos que o processo deve retornar ao CARF, visto que o Acórdão por ele exarado somente decidiu a preliminar relativa à prescrição (folhas 527/534).

Em 06 de outubro de 2020, a Presidente da CSRF deu seguimento aos embargos, observando (fl. 637):

De fato, constata-se que as unidades acima mencionadas (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo e Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria) apreciaram o mérito da controvérsia, de modo que o encaminhamento determinado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais revela-se indevido.

O processo foi então redistribuído no âmbito dessa 1ª Turma da CSRF, considerando que o relator original não integra mais o Colegiado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Os embargos foram admitidos pela CSRF, vide ementa:

Processo n.º 13027.000431/2004-51

Recurso Embargos

Acórdão n.º 9101-005.512 – CSRF / 1ª Turma

Sessão de 12 de julho de 2021

Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB

Interessado ZAMBONATTO CONSTRUCOES LTDA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Devem ser acolhidos embargos de declaração quando o acórdão recorrido determina o retorno dos autos à unidade de origem para que, superada a preliminar, se passe à análise do mérito, quando na verdade a unidade de origem já analisou o mérito da questão. Retorno dos autos à turma a quo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, determinando o retorno dos autos ao colegiado de origem.

Transcrevo, a seguir, excertos da decisão da CSRF:

Interposto recurso especial, este foi julgado procedente por esta 1ª Turma da CSRF, reconhecendo-se a tempestividade da compensação, ante a constatação de que o prazo para pleitear a restituição não seria de 5 mas de 10 anos, nos termos da Súmula CARF n. 91: “Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.”

Referido acórdão, como visto, estabeleceu porém como consequência o retorno à DRF para novo julgamento, quando na verdade deveria ter determinado o retorno à Turma a quo (turma ordinária do CARF), eis que tanto a DRF quanto a DRJ de fato já analisaram o mérito do pedido, rejeitando-o.

No presente processo, apenas a turma ordinária do CARF é que deixou de analisar o mérito em vista da decisão de questão prejudicial, acerca do prazo para realizar a compensação dos tributos.

Ante o exposto, oriento meu voto para acolher os presentes embargos com efeitos infringentes, determinando o retorno dos autos à turma a quo para que esta, uma vez superada a questão do prazo para pleitear a compensação dos tributos, passe à análise do mérito do recurso voluntário, definindo, dentre outras questões ali trazidas, os impactos da apresentação de DIPJ retificadora quanto ao direito creditório consubstanciado em DCOMP, quando a retificação é realizada para a inclusão de débitos lançados via auto de infração, discutido em outros dois processos administrativos (no caso, processos administrativos n.ºs. 11030.001839/2004-66 e 11030.001840/2004-91).

Assim, inicia-se a análise do mérito em respeito a decisão acima transcrita.

Inicialmente, cabe transcrever o acórdão relativo ao processo n.º 11030.000901/2006-64 e 11030.001840/2004-91, citados no acórdão de embargos, retro:

Processo n.º 11030.001839/2004-66

Recurso n.º 156.942 Voluntário

Acórdão n.º 1201-00.078 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de maio de 2009

Matéria IRPJ

Recorrente EMPREITEIRA ZAMBONATTO LTDA.

Recorrida 1ª TURMA DA DRJ SANTA MARIA/RS

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2003, 2004

Ementa: MPF. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O período sob exame estava totalmente albergado no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), tendo em vista a ação fiscal ter sido desenvolvida sob o rótulo das verificações obrigatórias que abrange os fatos geradores ocorridos nos cinco anos que antecedem a emissão do MPF e no período de execução do procedimento.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: LUCRO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA.

PERCENTUAL. Demonstrado nos autos que o sujeito passivo exerce a atividade de construção por empreitada com utilização de material, cabível a aplicação do percentual de 8% para apuração do lucro presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência em relação ao primeiro e segundo trimestre de 1999, rejeitar a preliminar de nulidade relativa ao MPF e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o percentual de presunção da base de cálculo para 8% sobre as diferenças apuradas, e reduzir da base de cálculo do 1º Trim/2001, o valor de R\$ 7.900,67, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Transcreve-se, então, o acórdão correspondente ao processo n.º 11030.001840/2004-91:

Processo n.º 11030.001840/2004-91

Recurso n.º 156.978 Voluntário

Acórdão n.º 1201-00.067 — 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de maio de 2009

Matéria CSLL

Recorrente EMPREITEIRA ZAMBONATTO LTDA.

Recorrida 1ª Turma/DRJ - Santa Maria/RS

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Ementa DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Essa regra aplica-se também à CSLL por força da Súmula n.º 8 do STF. Acolhe-se a arguição de decadência em relação ao 1º e 2º trimestres de 1999.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2003, 2004

Ementa: MPF. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O período sob exame estava totalmente albergado no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), tendo em vista a ação fiscal ter sido desenvolvida sob o rótulo das verificações obrigatórias que abrange os fatos geradores ocorridos nos cinco anos que antecedem a emissão do MPF e no período de execução do procedimento

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa: CSLL. CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA. ALÍQUOTA.

Demonstrado nos autos que o sujeito passivo exerce a atividade de construção por empreitada com utilização de material, cabível a aplicação da alíquota de 12% para apuração da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes auto

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência em relação ao primeiro e segundo trimestre de 1999, rejeitar a preliminar de nulidade relativa ao MPF e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o percentual de presunção da base de cálculo para 12% sobre as diferenças apuradas, e reduzir da base de cálculo do 1º Trim/2001, o valor de R\$ 7.900,67, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Portanto, vê-se que a recorrente logrou êxito nas duas demandas retro, principalmente, em relação à adoção do percentual de presunção de 8% para o Lucro Presumido para fins de determinação do IRPJ e de 12% para a Contribuição Social. No entanto, segundo a DRJ, a retificação da DIPJ não poderia ser aceita face ao disposto no art. 832, do RIR/99.

Entendo que o artigo 832 do RIR/99 aplica-se aos casos da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, a qual, à época de sua existência, constituía-se em confissão de dívida:

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

No entanto, a DIPJ, desde a sua instituição, ela não se presta ao lançamento, o que já foi, inclusive, objeto de súmula neste CARF:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

O ano-calendário em discussão é o de 1999, a DCTF foi instituída pela IN SRF 126, publicada em 05 de novembro de 1998. Esta sim configura-se em confissão de dívida.

A autoridade recusou a retificação da DIPJ posto terem sido lavrados autos de infração, anteriormente, e pelo fato de a recorrente não ter apresentado a documentação suporte à retificação da DIPJ, baseada no art. 832, do RIR/99, o que não se aplica conforme antes visto.

De mais a mais, como antes demonstrado, a recorrente logrou êxito em ambos os processos.

A exigência feita pela autoridade administrativa é aplicável aos casos de DCTF retificadora, como exigido pela IN RFB 1.110/2010, art. 9º, conforme transcrevo:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização

O mesmo não se aplica, portanto, à retificação da DIPJ.

Assim, pelos fatos já discutidos e analisados nos processos julgados por este CARF (Acórdão n.º 1201-00.078 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária e Acórdão n.º 1201-00.067 — 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária), admite-se a retificação realizada para a inclusão de débitos lançados via auto de infração, discutido nos respectivos processos administrativos.

Assim, entendo que se deva dar provimento ao Recurso Voluntário, tal como decidido no Despacho Decisório DRF/PFO, de 25 de novembro de 2003 (fls. 15-17), reconhecendo o direito creditório no valor de R\$30.977,45 e homologando as compensações declaradas pelo Contribuinte, até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva